



Congresso Nacional

MPV 838

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na Medida Provisória 838 de 30 de maio de 2018, onde couber:

Art. O inciso IX, do § 3.º, do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
§ 3º

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A compensação tributária (notadamente no âmbito federal) é uma ferramenta cada vez mais utilizada pelos contribuintes para a satisfação de seus créditos ativos com a Fazenda Pública, sejam eles decorrentes de reconhecimento por meio de ação judicial, seja pela simples verificação da ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Ao Fisco, por sua vez, cabe analisar a compensação no prazo de cinco anos contados de sua transmissão (art. 74, §§2º e 5º da Lei 9.430/96), sob pena de homologação tácita da mesma. Caso a autoridade fiscal não reconheça a existência do direito

CD/18464.884422-05



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

creditório, deverá proferir despacho decisório indicando as razões da não homologação, abrindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar recursos administrativos. Por fim, caso se mantenha a não homologação da compensação na esfera administrativa, o débito que o contribuinte pretendeu quitar através do encontro de contas deverá ser inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos moratórios cabíveis (multa, juros e encargos, conforme a legislação de regência). A despeito dos benefícios decorrentes da desburocratização do procedimento de compensação, seja para a Fazenda Nacional, que se desincumbiu do ônus de analisar e valorar previamente o crédito de todos os contribuintes, seja para os contribuintes, que têm um instrumento mais ágil para repetir o indébito tributário, fato é que esse sistema gerou um enorme contencioso administrativo e judicial, com controvérsias nem sempre bem solucionadas pelo Fisco.

O dispositivo não pode vigorar uma vez que, apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem considerados antecipações mensais de IR e CSLL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Com efeito, esse é o próprio entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de que as antecipações extinguem o crédito tributário (recolhimentos mensais devidos ao IR e CSLL), como pode se constatar da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 onde expressamente se reconheceu que: ***“o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”***.

Nesse mesmo sentido, importante mencionar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também possui entendimento no sentido de que é descabida a glosa dessas estimativas na composição do saldo negativo, ***na medida em que o crédito tributário concernente à estimativa é verdadeiramente extinto, sob condição resolutória*** (exemplo: acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 10783.900282/2011-00).

CD/18464.884422-05



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Importante ressaltar que a implantação da vedação legislada já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009¹, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Além disso, se em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do PL - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Portanto, não há argumentos técnicos ou econômicos suficientes para sustentar a restrição do direito hoje em vigor à compensação de créditos com os débitos por estimativas de IR e CSLL, devendo ser revogado do ordenamento jurídico pátrio o inciso IX, § 3.º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação conferida pela Lei Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018. Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2018.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

¹ Na sessão em que se discutiu, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009, referente à MP nº 449, de 2008, o relator, Deputado Tadeu Filippelli, conforme trecho da respectiva ata que abaixo se transcreve: *Com a ajuda do próprio Executivo, que, diga-se de passagem, foi sempre presente em todas as discussões, suprimimos o art. 29, que trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, impedindo a compensação dos créditos de tributos com o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL. Só para imaginar o que isso representa, o empresário com crédito na mão, com direitos na sua mão, na hora de pagar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica mensalmente, ou a CSLL, era obrigado a usar novamente o seu dinheiro, mesmo tendo crédito com o Governo, ou ir a bancos atrás de crédito para o pagamento dessas contribuições. Portanto, suprimimos.*

CD/18464.884422-05



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/06/2018

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

CD/18464.884422-05